



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, TERÇA-FEIRA, 19 DE AGOSTO DE 2025

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº 4088



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 15 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER LEGISLATIVO	2
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	13
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	13
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	14

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 265/2025 - PLO

Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares da rede pública Estadual e privada de educação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º - Entende-se como promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar a realização da educação alimentar e nutricional, a regulação da comercialização e a comunicação mercadológica de alimentos, preparações culinárias e bebidas disponibilizadas e comercializadas nas redes pública e privada de educação básica do estado / município de...

Parágrafo único. As unidades escolares devem ser espaços promotores da saúde, qualidade de vida e de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, que influenciam na formação de hábitos saudáveis e no desenvolvimento de habilidades para a promoção do bem-estar pessoal e de sua comunidade.

Art. 2º - A promoção da alimentação adequada e saudável nas unidades escolares deve ser realizada conforme as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde, respaldadas no Guia Alimentar para a População Brasileira e no Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, e com base nas diretrizes do

Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) respaldadas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Para efeitos desta lei, entende-se:

1 - Alimentos in natura: obtidos diretamente de plantas ou de animais e não sofrem qualquer alteração após deixar a natureza.

2 - Alimentos minimamente processados: a alimentos in natura que foram submetidos a processos de limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fracionamento, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento e processos similares que não envolvam agregação de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias ao alimento original.

3 - Alimentos processados: fabricados pela indústria com a adição de sal ou açúcar ou outra substância de uso culinário a alimentos in natura para torná-los duráveis e mais agradáveis ao paladar. São produtos derivados diretamente de alimentos e são reconhecidos como versões dos alimentos originais. São usualmente consumidos como parte ou acompanhamento de preparações culinárias feitas com base em alimentos minimamente processados.

4 - Alimentos ultraprocessados: formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes). Técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem, e pré-processamento por fritura ou cozimento.

5 - Comunidade escolar: composta por docentes, por discentes e por outros profissionais da escola, além de pais ou responsáveis pelos alunos, empresários, empregados e profissionais de estabelecimentos comerciais, bem como qualquer pessoa envolvida diretamente no processo educativo de uma escola e responsáveis pelo seu êxito.

6 - Comunicação mercadológica: toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado.

Das ações de educação alimentar e nutricional

Art. 3º - A abordagem de temas relacionados à alimentação, nutrição e práticas saudáveis de vida deverá estar presente, de maneira integrada e contextualizada, nas atividades pedagógicas desenvolvidas no ambiente escolar, em consonância com os princípios da Lei nº 13.666, de 16 de maio de 2018, sendo contemplada no projeto político-pedagógico das unidades de ensino de forma transversal e compatível com a proposta curricular adotada.

Parágrafo único. A educação alimentar e nutricional deve ser um campo de conhecimento e de prática contínua, permanente, transdisciplinar que usa abordagens e recursos educacionais problematizadores e ativos, que favoreçam o diálogo junto aos escolares e a comunidade escolar, considerando todas as fases do curso da vida, etapas do sistema alimentar e as interações e significados que compõem o comportamento alimentar, respeitando a liberdade e autonomia da escola no desenvolvimento das atividades.

Art. 4º - A organização de hortas no ambiente escolar e a prática da culinária devem compor as estratégias de educação alimentar e nutricional, conforme viabilidade operacional e de infraestrutura das escolas.

Art. 5º - As escolas, com o apoio das secretarias estaduais da educação e da saúde, devem promover a capacitação do seu corpo docente e colaboradores para incorporar a educação alimentar e nutricional no projeto político pedagógico, a partir de uma abordagem multidisciplinar e transversal dos conteúdos

Art. 6º - É responsabilidade da escola orientar a comunidade escolar sobre a importância da alimentação adequada e saudável, bem como orientar os pais e responsáveis sobre os lanches enviados para a escola em consonância com os dispositivos desta Lei.

Das ações de doação e comercialização de alimentos e bebidas no ambiente escolar

Art. 7º - A doação e comercialização de alimentos, bebidas e preparações culinárias no ambiente escolar deve priorizar aqueles in natura e minimamente processados, de forma variada e segura, que respeitem a cultura e as tradições locais, em conformidade com a faixa etária e o estado de saúde do aluno, inclusive dos que necessitem de atenção específica.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, a doação e comercialização de alimentos refere-se a qualquer forma de distribuição e venda de alimentos, bebidas e preparações culinárias a escolares, professores, funcionários administrativos, pais e demais membros da comunidade escolar, de forma terceirizada ou gestão direta pela escola.

Art. 8º - Todos os estabelecimentos comerciais localizados no interior das escolas públicas ou privadas (cantinas, refeitórios, restaurantes, lanchonetes, etc.), as empresas fornecedoras de alimentação escolar, os serviços de delivery ou qualquer sistema de entrega de alimentos (contratação de lanche pronto) no ambiente escolar estão sujeitos a esta lei.

Art. 9º - Devem ser oferecidas e/ou comercializadas diariamente três opções de lanches e/ou refeições saudáveis, que contribuam para a saúde dos escolares, que valorizem a cultura alimentar local e que derivam de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis, tais como:

I - frutas, legumes e verduras da estação, de preferência de produção local ou regional;

II - castanhas, nozes e/ou sementes;

III - iogurte e vitaminas de frutas naturais, isolados ou combinados com cereais como aveia, farelo de trigo e similares;

IV - bebidas ou alimentos à base de extratos ou fermentados com frutas;

V - sanduíches naturais sem molhos ultraprocessados;

VI - pães caseiros;

VII - bolos preparados com frutas, tubérculos, cereais e/ou legumes, usando quantidades reduzidas de açúcar e gorduras, e sem conservantes, corantes e/ou emulsificantes;

IX - produtos ricos em fibras (frutas secas, grãos integrais, entre outros similares);

X - salgados assados que não contenham em sua composição gordura vegetal hidrogenada ou embutidos (Exemplos: esfirra, enrolado de queijo);

XI - refeições balanceadas e variadas em conformidade com o Guia Alimentar para a População Brasileira;

XII - outros alimentos recomendados pelo Guia Alimentar para a População Brasileira.

Art. 10º - É obrigatório disponibilizar pelo menos uma opção de alimento e/ou preparação aos escolares portadores de necessidades alimentares especiais, tais como diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose e outras alergias e intolerâncias alimentares, cuja composição esteja em observância aos demais artigos desta Lei.

Art. 11º - Ficam proibidas as doações e a comercialização no ambiente escolar de alimentos ultraprocessados, preparações e bebidas com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, com adição de adoçantes, tais como:

I - balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados, chocolates, algodão doce, chup-chup, suspiros, maria-mole, churros, marshmallow, sorvetes de massa, picolés de massa com cobertura e confeitos em geral;

II - cereais açucarados, salgadinhos industrializados e biscoitos salgados tipo aperitivo;

III - frituras em geral;

IV - salgados assados que tenham em seus ingredientes gordura hidrogenada (empadas, pastel de massa podre, etc.);

V - pipoca industrializada e pipoca com corantes artificiais;

VI - bebidas formuladas industrialmente, que contenham açúcar ou adoçantes em seus ingredientes, tais quais, refrigerantes, néctares, refrescos, chás prontos para o consumo, água de coco industrializada, bebidas esportivas, bebidas lácteas, bebidas achocolatadas, bebidas alcoólicas, cerveja sem álcool e bebidas energéticas;

VII - embutidos (presunto, apressuntado, mortadela, blanquete, salame, carne de hambúrguer, empanados, bacon, linguiça, salsicha, salsichão e patê desses produtos);

VIII - alimentos que contenham adoçantes e antioxidantes artificiais (observada a rotulagem nutricional disponível nas embalagens).

IX - outros alimentos processados e ultraprocessados que contenham:

mais de 100 mg (cem miligramas) de sódio em 100 kcal (cem quilocalorias) do produto (≥ 1 mg de sódio por 1 kcal);

mais de 1g de açúcar livre em 100kcal ($\geq 10\%$ de total de energia proveniente de açúcares livres);

mais de 1g de gordura saturada em 100 kcal ($\geq 10\%$ do total de energia proveniente de gorduras saturadas);

mais de 3g de gordura total em 100 kcal ($\geq 30\%$ de total de energia proveniente do total de gordura);

qualquer quantidade de ácidos graxos trans adicionados pelo fabricante.

XI - alimentos que contenham rotulagem nutricional frontal, com base na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 429/2020 e na Instrução Normativa (IN) nº 75/2020

II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;

III - representação de criança;

IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;

V - personagens ou apresentadores infantis;

VI - desenho animado ou de animação;

VII - bonecos ou similares;

VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e

IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

Das ações de fiscalização e controle social

Art. 16º - Fica estabelecida a criação de um fórum permanente de acompanhamento e implementação do disposto desta Lei e regulamentações em âmbito estadual, integrado pelos setores saúde, educação, representantes de escolas privadas, estabelecimentos comerciais e outros interessados.

Art. 17º - Cabe aos órgãos de vigilância sanitária, de defesa do consumidor e de educação, com a colaboração das Associações de Pais e Mestres (APM) e da comunidade escolar o acompanhamento das ações realizadas e a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.

Art. 18º - Qualquer cidadão pode denunciar o não cumprimento desta Lei ao Sistema de Ouvidoria do Estado ou outros canais de atendimento disponibilizado.

Das disposições finais

Art. 19º - O descumprimento das disposições contidas neste regulamento constitui infração administrativa, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 20º - O poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 21º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Plenário das deliberações, 04 de agosto de 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir que nossas crianças e adolescentes estejam protegidos no ambiente escolar, especialmente quando se trata da sua saúde. A escola deve ser um espaço seguro, voltado para o aprendizado, a formação de valores e o cuidado integral com o bem-estar dos estudantes. Por isso, é fundamental evitar que práticas comerciais voltadas ao consumo, especialmente de produtos que fazem mal à saúde, entrem nesse ambiente.

A proposta segue os princípios da nossa Constituição e está alinhada com decisões do Supremo Tribunal Federal (STF). Um exemplo claro é o julgamento do Acórdão nº 5.631, no qual o STF reconheceu como constitucional uma lei estadual da Bahia que proibiu publicidade dirigida a crianças dentro das escolas. O entendimento foi de que proteger a infância é prioridade absoluta e que os estados também têm o dever de agir quando a União se omite.

O próprio STF ressaltou que restringir esse tipo de propaganda em escolas é uma medida proporcional e razoável. Não se trata de censura, mas de garantir que as crianças cresçam com menos estímulo ao consumo de alimentos prejudiciais, como os ricos em açúcar, gordura e sódio. É uma proteção necessária.

Além disso, a proposição tem como limite instituir Política Pública de modo concorrente, genérico e não exaustivo, não tendo como objetivo a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas, ou aumento de remuneração, a qual é matéria privativa do Governador por inteligência do Art. 27, § 1º, II, "a" da Constituição Estadual.

O que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos). Do mesmo modo, é inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas, ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração), o que não é o caso da propositura.

Além disso, a propositura encontra-se dentro dos limites da competência Legislativa Estadual, estando em consonância com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 28, de 30 de junho de 2021, que dispõe sobre a elaboração e redação. Alteração e consolidação das leis e dos atos normativos que menciona no âmbito do Estado do Tocantins..

Vale lembrar também que o projeto está amparado por recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e encontra apoio em leis nacionais, como o Marco Legal da Primeira Infância e o Código de Defesa do Consumidor, que reforçam a necessidade de proteger crianças contra a pressão do marketing e da publicidade.

Contamos ainda com o apoio de instituições respeitadas, como o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), que vêem nessa proposta uma ação responsável e urgente para proteger a saúde das nossas crianças.

Diante da relevância da matéria e da sua perfeita adequação constitucional e legal, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, como importante instrumento de fortalecimento da proteção à infância e promoção da saúde no ambiente escolar.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

</

I - descontos ou abatimentos no IPVA de veículos registrados em nome do adotante;

II - isenção ou redução de taxas estaduais previstas em regulamentação específica;

III - outras modalidades de incentivo, conforme deliberação do Poder Executivo.

Art. 2º Para ter direito ao benefício fiscal, o cidadão deverá:

I - formalizar a adoção mediante termo expedido por entidade pública, abrigo conveniado ou organização da sociedade civil cadastrada junto ao Estado;

II - comprovar, anualmente, a permanência da guarda responsável do animal, incluindo vacinação e cuidados de saúde;

III - autorizar, se necessário, visitas de acompanhamento por órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela fiscalização.

Art. 3º A concessão e manutenção dos incentivos de que trata esta Lei dependerá de regulamentação por parte do Poder Executivo, que estabelecerá:

I - os critérios objetivos para a concessão dos benefícios;

II - o número máximo de incentivos por contribuinte;

III - os documentos comprobatórios necessários;

IV - os mecanismos de controle e suspensão dos benefícios em caso de descumprimento.

Art. 4º O Estado poderá firmar convênios com os municípios e com organizações da sociedade civil para o cumprimento desta Lei e a efetivação das políticas públicas de proteção animal.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata de proposição que tem por objetivo incentivar, no âmbito estadual, a adoção responsável de animais abandonados ou vítimas de maus-tratos, por meio da concessão de incentivos fiscais àqueles que se comprometam com a guarda, cuidado e bem-estar desses animais.

A adoção pode ser considerada um ato nobre no que diz respeito ao poder que tem em mudar o bem-estar do animal adotado. O abandono de cães e gatos tem aumentado, fazendo com que tenha muitos animais nas ruas em situações de vulnerabilidade e podendo transmitir zoonoses.

As ONGs desempenham um papel extremamente importante, quando se leva em conta o abandono de animais, já que recolhem esses animais em situações de vulnerabilidade lhes proporcionando um novo lar, conscientizando a população e facilitando o processo de adoção.

A adoção de um animal vai além de um gesto de carinho — representa uma decisão consciente que envolve responsabilidades e custos. O incentivo fiscal se propõe a ser uma forma de reconhecimento e estímulo por parte do Estado àqueles que, com empatia e compromisso, assumem esse papel social.

A medida ainda contribui diretamente para a redução do número de animais nas ruas e em abrigos, promove o controle populacional, previne zoonoses e fortalece as políticas públicas de bem-estar animal.

Registra-se que a matéria está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção ao meio ambiente e da defesa dos animais, conforme o art. 225 da Constituição Federal.

Por esses motivos, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, agosto de 2025.

Eduardo Fortes
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 268/2025 - PLO

Dispõe sobre a proibição da suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica e de água para a população de baixa renda nos períodos de extremo calor no âmbito do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica e de água para a população de baixa renda nos períodos de extremo calor no âmbito do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. As concessionárias dos serviços de fornecimento de energia elétrica e de água não poderão suspender seus serviços durante os períodos de calor extremo para a população de baixa renda mesmo em caso de inadimplência.

Art. 2º Considera-se população de baixa renda para fins desta Lei, aquelas famílias que estejam inscritas no Cadastro Único do Governo Federal, com renda per capita mensal menor ou igual a meio salário mínimo, ou ter entre seus membros quem receba o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Art. 3º Os períodos de calor extremo serão definidos pelo órgão estadual competente, considerando as condições climáticas, os padrões de temperatura e o bem-estar da população no Estado do Tocantins.

Parágrafo único. A divulgação dos limites de temperatura deverá ser realizada de maneira clara e acessível à população.

Art. 4º As concessionárias de energia elétrica e fornecedoras de água deverão, sem interromperem seus serviços, oferecer meios alternativos de pagamento e negociação de dívidas para a população de baixa renda, a fim de facilitar a regularização dos débitos.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proibir as concessionárias de energia e as fornecedoras de água de interromperem seus serviços para a população de baixa renda do Estado do Tocantins durante crises de calor extremo.

É notório que as crises climáticas são a realidade do mundo atual, tendo a Organização Meteorológica Mundial (OMM) já enfatizado o aumento da emissão de gases do efeito estufa na atmosfera e o crescente aquecimento global. Como também, segundo o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), o verão de 2024-2025 no Brasil é o sexto verão mais quente da história do país desde 1961, fazendo com que muitos brasileiros tenham que enfrentar os efeitos bruscos do aumento das temperaturas ligados a inúmeros problemas à saúde, como insolação, queda de pressão e desmaios.

Ressalta-se que tais impactos afetam muito mais a população de baixa renda, já que os eventos climáticos atingem fortemente aqueles que não possuem acesso a recursos de adaptação. Nesse sentido, garantir o fornecimento de luz e água se apresenta como garantia de um direito fundamental do cidadão, principalmente em períodos de calor extremo.

O acesso a energia elétrica é essencial durante as crises de calor extremo para manter a ventilação e/ou refrigeração das casas e o direito de acesso à água está dentro dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) e é mencionada na Resolução nº 64/292, aprovada em julho de 2010 na ONU, sendo a água considerada a necessidade humana mais básica para a saúde e o bem-estar da população.

O Tocantins tem períodos chuvosos e de estiagem bem definidos, no qual as chuvas historicamente ocorrem entre meados de novembro a abril. A seca predomina durante todo o restante do ano, com altas temperaturas.

Segundo o Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet), no Tocantins, a maior temperatura já registrada foi identificada em Palmas no dia 25 de outubro de 2017, quando os termômetros marcaram 43°. No mesmo dia, em diversos outros municípios do Estado, o Inmet registrou temperaturas acima dos 40°. E essas temperaturas elevadas já se tornaram rotineiras na vida dos Tocantinenses.

Portanto, proibir as concessionárias de energias e as fornecedoras de água de cortar os seus serviços durante as crises de calor extremo para a população de baixa renda do Estado do Tocantins, ainda que estejam inadimplentes, é promover e garantir o direito fundamental de acesso à água e à saúde.

Nesse sentido, cumprido todos os requisitos legais e constitucionais, submetemos a presente proposição à apreciação desta Casa de Lei, como forma preservar o direito básico de acesso à energia elétrica e água e contribuir para o bem-estar social e a qualidade de vida da população de baixa renda do Tocantins e diante disso esperamos dos demais membros o fundamental apoio para a sua aprovação.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, agosto de 2025.

Eduardo Fortes
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 269/2025 - PLO

Institui a Política Estadual de Cultura Agroambiental, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Cultura Agroambiental no âmbito do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. A Política tem por objetivo promover a integração entre a produção rural e a conservação ambiental, por meio de ações educativas, produtivas e socioambientais que valorizem a sustentabilidade, os saberes do campo, a inovação tecnológica e o equilíbrio entre homem e natureza.

Art. 2º A Política Estadual da Cultura Agroambiental fundamenta-se nos seguintes princípios:

I - o reconhecimento do papel do produtor rural como agente relevante na preservação dos recursos naturais;

II - a valorização da agricultura e da pecuária sustentáveis como meios de promoção da conservação ambiental e de contribuição à adaptação às mudanças climáticas;

III - o respeito e a valorização dos conhecimentos tradicionais, das práticas agroecológicas e da inovação tecnológica voltada à sustentabilidade;

IV - a promoção da educação ambiental e do letramento agroambiental em escolas, comunidades rurais e urbanas, e demais espaços institucionais;

V - o estímulo à disseminação e ao uso de tecnologias limpas e sustentáveis no meio rural;

VI - a busca pela transversalidade entre cultura, meio ambiente e produção rural nas ações e políticas públicas;

VII - o fortalecimento da identidade cultural e agroambiental tocaninense, reconhecendo suas múltiplas expressões.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual da Cultura Agroambiental:

I - incentivar o uso sustentável do solo, da água e da biodiversidade no meio rural;

II - estimular campanhas educativas e culturais voltadas à consolidação da consciência agroambiental na população;

III - apoiar práticas produtivas ambientalmente responsáveis e que valorizem a identidade local;

IV - fomentar atividades culturais e formativas que promovam o respeito à terra, à fauna, à flora e aos recursos hídricos;

V - reconhecer e apoiar o papel do produtor rural na conservação ambiental;

VI - promover a identidade rural sustentável;

O produtor rural não é inimigo da natureza. Pelo contrário, é aliado estratégico na preservação ambiental. Por isso, urge a promoção de uma política de cultura agroambiental, capaz de reconhecer e potencializar a contribuição do agronegócio brasileiro para a sustentabilidade e a proteção da natureza — uma contribuição que, inclusive, é referência mundial.

Nesse sentido, conforme destaca a Associação dos Produtores de Soja e Milho do Brasil (Aprosoja), o agronegócio brasileiro deve ser visto como parceiro da conservação ambiental, e não como seu vilão. A entidade ressalta que “os produtores rurais brasileiros são os que mais preservam no mundo”, destinando cerca de 33% do território nacional à preservação ambiental dentro das propriedades privadas, conforme previsto no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).

Diferentemente do que muitas vezes é retratado em discursos simplificados, o setor agropecuário cumpre papel estratégico na proteção de biomas e na manutenção dos serviços ecossistêmicos. A reserva legal, as áreas de preservação permanente (APPs), os cadastros ambientais rurais (CAR) e a recuperação de áreas degradadas são medidas legais já implementadas pelos produtores brasileiros. No Tocantins, tais medidas ganham ainda mais importância por se tratar de um território que compreende o Cerrado e a Amazônia Legal.

É fundamental destacar o diálogo constante e construtivo entre produtores, cientistas e ambientalistas, que tem fortalecido o entendimento mútuo e a cooperação em prol de práticas cada vez mais sustentáveis. Esse intercâmbio de saberes contribui para que a cultura agroambiental não seja vista apenas como um conjunto de práticas produtivas, mas sim incorporada como um valor coletivo e um modo de pensar, que permeia a consciência e as ações de toda a sociedade rural e urbana.

Nesse contexto, é necessário investir em uma política pública que promova a educação agroambiental, o fortalecimento da identidade rural sustentável, a valorização dos conhecimentos tradicionais e científicos no campo, além de ações de formação continuada para produtores, estudantes, técnicos e gestores públicos. Trata-se de uma política que reconhece que produção e preservação não apenas podem coexistir, como devem caminhar juntas.

Além do amparo do Código Florestal, a proposta encontra respaldo na Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999), que orienta a promoção de processos educativos em todos os setores da sociedade, inclusive na área rural. Também se alinha à Lei nº 11.326/2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Rurais, reconhecendo a importância da sustentabilidade no campo.

No âmbito estadual, o Plano Estadual de Educação Ambiental do Tocantins (PEEA-TO), instituído pelo Decreto nº 3.680/2009, também reconhece a importância da integração entre produção agropecuária e práticas sustentáveis como princípio para o desenvolvimento local e regional.

Por essas razões, a presente proposição busca instituir, em caráter permanente, a Política Estadual de Cultura Agroambiental, com ações voltadas à conscientização, valorização e promoção de práticas sustentáveis no campo, sem desconsiderar o papel econômico e social do produtor rural tocantinense. Trata-se de investir em um futuro que respeita a terra, valoriza quem nela trabalha e assegura a permanência das futuras gerações em equilíbrio com a natureza.

Sala das Sessões, aos 05 dias do mês de agosto de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 270/2025 - PLO

Institui a Campanha Estadual “Produtor Amigo da Terra” no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Campanha “Produtor Amigo da Terra”.

Parágrafo único. Esta campanha tem o objetivo de reconhecer e incentivar boas práticas agroambientais desenvolvidas por produtores rurais.

Art. 2º São objetivos da Campanha “Produtor Amigo da Terra”:

I - divulgar iniciativas de manejo sustentável, conservação de recursos naturais e recuperação de áreas degradadas;

II - incentivar o intercâmbio de experiências entre produtores rurais;

III - fortalecer a imagem positiva do produtor rural como agente estratégico para a sustentabilidade;

IV - estimular o uso de tecnologias que conciliem produtividade com responsabilidade ambiental;

V - articular parcerias com entidades públicas e privadas para realização de ações educativas, certificações, capacitações e premiações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O produtor rural é peça fundamental para o desenvolvimento sustentável do Tocantins, contribuindo significativamente para a preservação ambiental e a segurança alimentar. Contudo, a imagem do produtor muitas vezes é injustamente associada a práticas nocivas ao meio ambiente, o que não corresponde à realidade da grande maioria dos agricultores e pecuaristas comprometidos com a sustentabilidade.

A Campanha “Produtor Amigo da Terra” tem por objetivo valorizar e reconhecer as boas práticas agroambientais desenvolvidas no Estado, reforçando o papel do produtor rural como aliado da conservação dos recursos naturais, da biodiversidade e da qualidade de vida no campo e na cidade.

Por meio da divulgação de iniciativas sustentáveis, do intercâmbio de experiências, da promoção de tecnologias responsáveis e da articulação de parcerias estratégicas, esta Campanha estimulará uma cultura agroambiental positiva e fortalecerá a identidade do produtor como agente transformador da realidade socioambiental tocantinense.

Além disso

PROJETO DE LEI Nº 271/2025 - PLO

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO E INCENTIVO À MULHER NO ESPORTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica determinado o fomento para criar condições para o acesso igualitário a prática esportiva por meninas desde a infância até a fase adulta, compreendendo:

I - mulheres idosas e com deficiências;

II - estímulo à igualdade de oportunidades no acesso a práticas esportivas desde a infância;

III - valorização de atletas, técnicas, treinadoras femininas no esporte;

IV - incentivo à criação e manutenção de escolinhas, campeonatos e projetos voltados ao público feminino.

Art. 2º Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para estabelecer normas complementares à sua efetivação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

sala das sessões, aos 17 dias do mês de junho de 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade INSTITUIR a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte.

Nesse viés, a proposta tem como propósito de promover a igualdade de oportunidades no acesso ao esporte desde a infância. A medida está amparada constitucionalmente pelos artigos 23, 24 e 227 da Constituição Federal, que tratam da proteção da infância, do incentivo à prática esportiva e da promoção da igualdade de gênero.

Historicamente, o esporte de base feminino enfrenta desafios de visibilidade, apoio e continuidade. Esta iniciativa busca suprir lacunas e criar diretrizes claras para fomentar a participação de meninas e jovens mulheres em diversas modalidades esportivas, sem impor novos encargos ao poder público. A política proposta se estrutura por meio de estímulos, reconhecimento institucional e fortalecimento de parcerias com entidades da sociedade civil e instituições privadas.

Ao promover o protagonismo feminino no esporte, o Estado contribui para a redução das desigualdades e amplia horizontes de desenvolvimento pessoal e profissional para meninas e adolescentes do Tocantins.

Diante do exposto, em razão da grande importância da matéria para a saúde de todas as mulheres no âmbito do nosso Estado, submeto essa proposta à aprovação desta Casa Legislativa.

sala das sessões, estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de junho de 2025.

GIPÃO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 272/2025 - PLO

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO À LIBERDADE RELIGIOSA E À DIGNIDADE DOS DOGMAS CRISTÃOS, VEDANDO SUA UTILIZAÇÃO DE FORMAS DESRESPEITOSAS EM MANIFESTAÇÕES SOCIAIS E CULTURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado do Tocantins, a utilização de elementos, símbolos ou representações vinculadas à religião cristã de forma satírica, ofensiva, ridicularizante ou vilipendiosa, que resulte em desrespeito aos seus dogmas, doutrinas ou práticas, em manifestações sociais, culturais ou artísticas de caráter público ou particular.

Parágrafo único. Considera-se ofensa à religião cristã, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de uso de imagens, objetos, figuras, rituais, textos sagrados, personagens ou representações simbólicas da fé cristã que seja realizada com escárnio, menosprezo, zombaria ou intenção manifesta de ataque à crença ou seus fiéis.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável, pessoa física ou jurídica, à aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme a gravidade e o alcance do ato ofensivo.

§ 1º A multa será fixada pela autoridade administrativa competente, observando os seguintes critérios:

I - gravidade da infração e seu impacto social;

II - reincidência do infrator;

III - alcance do evento ou manifestação;

IV - existência de dolo ou intenção deliberada de ofensa religiosa.

§ 2º Quando a infração ocorrer em evento financiado, patrocinado ou apoiado com recursos públicos, a multa não poderá ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo obrigatória, ainda, a restituição integral dos valores públicos investidos no evento.

Art. 3º A fiscalização e a autuação administrativa das infrações previstas

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proteger o exercício pleno da liberdade religiosa e da dignidade das pessoas que professam a fé cristã, vedando o uso ofensivo, satírico ou vilipendioso de seus símbolos, crenças e dogmas em manifestações de caráter social ou cultural, especialmente quando financiadas com recursos públicos.

A proposta não visa censurar a livre expressão artística ou cultural, mas sim delimitar seu exercício nos termos do art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que assegura a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, ao mesmo tempo em que veda práticas que atentem contra os valores fundamentais de qualquer fé. A própria Constituição estabelece que o Estado é laico, e não antirreligioso. Isso significa que deve garantir a neutralidade e a proteção de todas as manifestações de fé, inclusive no que diz respeito à sua integridade simbólica e espiritual.

Na mesma linha, a Constituição do Estado da Tocantins, em seu art. 2º, incisos I, III, XI e XIII, afirma como objetivos prioritários do Estado a garantia dos direitos fundamentais, o respeito à dignidade da pessoa humana, a defesa dos direitos humanos e das minorias, o que inclui, naturalmente, comunidades religiosas. Além disso, o art. 1º consagra a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político e cultural como fundamentos da ordem estadual.

Ao proteger a fé cristã contra atos de escárnio e uso indevido de seus símbolos e doutrinas, o presente Projeto não suprime o direito à crítica, mas sim coíbe manifestações carregadas de preconceito, intolerância ou desprezo pela crença do outro — práticas que têm se tornado cada vez mais comuns em espetáculos públicos, desfiles e eventos artísticos. Essas manifestações, muitas vezes travestidas de arte, acabam por humilhar, ridicularizar e desumanizar aqueles que professam sua fé de maneira sincera, ferindo não apenas suas convicções pessoais, mas também o tecido social e o princípio do respeito mútuo.

A medida é ainda mais pertinente quando tais ofensas ocorrem em eventos subvencionados com recursos públicos, o que impõe ao Estado o dever de garantir que tais verbas não sejam utilizadas para financiar intolerância religiosa ou discriminação cultural contra qualquer grupo.

O estabelecimento de multas proporcionais à gravidade da infração e à eventual utilização de verbas públicas visa à dissuasão de comportamentos que atentem contra a convivência pacífica entre os diferentes grupos religiosos. Tal responsabilização não interfere na liberdade de expressão, mas a baliza em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade humana, da tolerância e do respeito à diversidade.

Vale destacar que o combate à intolerância religiosa é um compromisso internacional do Brasil, assumido em tratados como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que asseguram a liberdade de culto e a proteção contra ofensas à crença.

Portanto, a presente proposição busca fortalecer o respeito à fé alheia, garantir o convívio harmônico entre diferentes formas de expressão cultural e religiosa e proteger a integridade simbólica de uma das tradições espirituais mais professadas no Estado do Tocantins e no Brasil.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares desta Assembleia Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei, em nome do respeito mútuo, da convivência pacífica e da proteção constitucional da liberdade de crença.

sala das sessões, estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de junho de 2025.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 273/2025 - PLO

Institui a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção de Acidentes com Ciclistas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção de Acidentes com Ciclistas, a ser realizada, anualmente, na semana que inclui o dia 19 de agosto, com o objetivo de promover ações e campanhas educativas voltadas à segurança e ao bem-estar dos ciclistas.

Art. 2º A Semana Estadual instituída por esta Lei atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - sensibilizar a população sobre a importância do respeito e da convivência harmoniosa entre ciclistas, pedestres e motoristas;

II - estimular a realização de palestras educativas em escolas e instituições públicas e privadas, cujos temas abordem as leis e medidas de segurança no trânsito, bem como direitos e deveres dos ciclistas;

III - estimular a divulgação de informações sobre o tema por meio de rádio, televisão, jornais e mídias sociais, com enfoque na proteção do ciclista e na importância do compartilhamento seguro das vias;

IV - estimular a celebração de parcerias com a organização da sociedade civil, a fim de promover eventos esportivos e culturais que incentivem a prática do ciclismo de forma segura e consciente;

V - estimular a criação de materiais informativos, como cartilhas e panfletos, para disseminar conhecimento sobre a prevenção de acidentes ao ciclista.

Art. 3º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Semana Estadual de Conscientização proposta por este Projeto de Lei terá como foco a promoção de campanhas educativas e informativas, bem como o estímulo a ações integradas entre escolas, órgãos públicos, entidades civis e meios de comunicação, com o objetivo de formar uma cultura de paz e respeito no trânsito, conscientizando sobre os direitos e deveres dos ciclistas e a necessidade do compartilhamento seguro das vias.

Além disso, o projeto busca fomentar eventos culturais, esportivos e educativos, bem como a produção de materiais didáticos, que possam orientar a população sobre condutas seguras, uso de equipamentos de proteção e responsabilidade no trânsito, incentivando o uso consciente da bicicleta como meio de transporte sustentável e saudável.

Ressalte-se que a implementação da semana temática não implica aumento de despesa obrigatória, podendo ser promovida com recursos já disponíveis, mediante parcerias institucionais e o redirecionamento de campanhas educativas já existentes.

Por todo o exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo relevante na construção de uma sociedade mais segura, responsável e inclusiva no trânsito, conferindo visibilidade a um tema de interesse público e, sobretudo, preservando vidas.

Diante da importância da proposta, conto com o apoio dos(as) Nobres Pares para sua aprovação.

sala das sessões, estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de agosto de 2025.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 274/2025 - PLO

Institui o Dia Estadual de Conscientização sobre as Doenças de Origem Genética que acometem a Visão, a ser celebrado anualmente, em 12 de outubro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização sobre as Doenças de Origem Genética que afetam a Visão, a ser memorado, anualmente, no dia 12 de outubro, integrando o Calendário Oficial do Estado.

Art. 2º Para os fins dessa Lei, doenças genéticas da visão são todas aquelas causadas por alterações no DNA nuclear ou mitocondrial das células humanas e que provocam baixa visão ou cegueira.

Art. 3º Para os fins de classificação, diagnóstico, tratamento, reabilitação e auxílio aos pacientes, dividir-se-ão as doenças de que trata esta Lei em dois grupos, quais sejam:

I - as doenças que atingem o nervo óptico, chamadas de neuropatias ópticas hereditárias, tais como: a) Neuropatia Óptica Hereditária de Leber -LHON; b) Atrofia Óptica Dominante - ADOA; c) Atrofia Óptica Autossômica Recessiva e d) Síndrome de Wolfram.

II - as doenças que atingem as diferentes partes dos olhos, tais como a retina e a córnea, tais como: a - Retinose Pigmentar; b - Amaurose Congênita de Leber; c) Síndrome de Usher; d - Doença de Stargardt; e - Distrofia da Córnea e f- Distrofia de Cones-Bastonetes..

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

sala das sessões, aos 05 dias do mês de agosto de 2025.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei propõe instituir o dia 12 de outubro como o Dia Estadual de Conscientização sobre as Doenças de Origem Genética que acometem a Visão, com o objetivo de ampliar o conhecimento e a atenção pública sobre essas enfermidades raras, que diferem das doenças oftalmológicas mais comuns.

Embora existam programas voltados à saúde ocular, essas doenças genéticas têm diagnóstico difícil, alto custo e, muitas vezes, não têm cura, sendo tratadas de forma ainda insuficiente no Brasil. A data visa:

- Dar visibilidade à causa, incentivando a criação de políticas públicas específicas;
- Fomentar a pesquisa científica nacional e parcerias internacionais;
- Capacitar profissionais de saúde e a comunidade escolar para atendimento inclusivo;
- Empoderar pacientes, promovendo apoio mútuo, combate ao capacitismo e acesso a direitos;
- Divulgar informações sobre tecnologias assistivas, acessibilidade e aconselhamento genético.

A aprovação da proposta representa um passo importante na promoção da inclusão, da saúde e da dignidade das pessoas afetadas por essas doenças, muitas vezes invisibilizadas.

sala das sessões, estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de agosto de 2025.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 275/2025 - PLO

Denomina Rodovia José Aires Rodrigues, toda a extensão da rodovia TO-447, localizada entre os municípios de Paraíso do Tocantins e Chapada de Areia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica denominada Rodovia José Aires Rodrigues, toda a extensão da rodovia TO-447, localizada entre os municípios de Paraíso do Tocantins e Chapada de Areia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa prestar justa e merecida homenagem ao senhor José Aires Rodrigues, cidadão pioneiro da região de Chapada de Areia, cuja trajetória de vida representa um exemplo de dedicação, trabalho e espírito

e atuando como referência ética e social para os que o cercavam. Ao lado de sua esposa, Sra. Judith Gomes Aires, com quem teve 10 filhos, constituiu uma família tradicional e respeitada, marcada pelo espírito público e pelo compromisso com os valores familiares.

Em tempos difíceis, contribuiu para transformar a realidade local, abrindo caminhos para o acesso a serviços essenciais e melhorias na qualidade de vida da população. Sua atuação como agricultor e empregador de inúmeros trabalhadores o colocou entre os maiores agropecuaristas da região, promovendo oportunidades àqueles em situação de vulnerabilidade, muitas vezes oferecendo emprego e sustento a pessoas desprovidas de condições mínimas de sobrevivência.

Seu nome tornou-se sinônimo de respeito, integridade e liderança, conquistando notoriedade por meio de sua conduta ilibada, de seu espírito fraterno e de sua permanente disposição em servir à coletividade. Mesmo após seu falecimento, seu legado permanece vivo na memória dos habitantes de Chapada de Areia e Paraíso do Tocantins, sendo lembrado como homem íntegro, generoso e inspirador.

Portanto, considerando o simbolismo de sua história de vida, o pioneirismo demonstrado e a relevância de sua contribuição para a formação social e econômica da região, nada mais justo que eternizar sua memória através da nomeação da Rodovia TO-447 como Rodovia José Aires Rodrigues, um gesto de gratidão e reconhecimento da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins para com um de seus cidadãos mais exemplares.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, certos de que ele representa a vontade e o sentimento da população da região.

Sala das Sessões, aos dias do mês de agosto de 2025.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 276/2025 - PLO

Institui o Programa Estadual de Valorização da Mulher Pescadora Profissional Artesanal, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa Estadual de Valorização da Mulher Pescadora Profissional Artesanal, com a finalidade de inclusão social, valorizar a pescadora profissional e incentivar o desenvolvimento profissional de mulheres na atividade pesqueira.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar produtos pesqueiros;

II - recursos pesqueiros: animais e vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo, ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

III - pescadora profissional artesanal: aquela que exerce a atividade de pesca profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, registrada e licenciada pela autoridade competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica;

IV - atividade pesqueira: ato de pré-captura, captura, pós-captura, transporte, beneficiamento, armazenamento, extensão, pesquisa e comercialização de recursos pesqueiros, executado por pessoas físicas ou jurídicas;

V - pré-captura: preparo da embarcação, dos petrechos de pesca e dos mantimentos para o período de pesca;

VI - captura: execução da atividade a bordo de embarcação e/ou por meio da pesca desembarcada;

VII - pós-captura: ação ou ato de manipulação, processamento, limpeza e comercialização do produto.

Art. 3º São diretrizes do Programa Estadual de Valorização da Mulher Pescadora Profissional Artesanal:

-I priorizar o apoio creditício às atividades das pescadoras;

II - priorizar a construção de creches em regiões que atendam às famílias de pescadoras;

III - promover a saúde das pescadoras por meio do apoio à aquisição de equipamentos de proteção que mitiguem os efeitos da exposição às condições insalubres de trabalho e de ações de vigilância à saúde com avaliação de riscos ocupacionais;

IV - estimular a capacitação da mão de obra feminina através de cursos profissionalizantes desenvolvidos para a extensão pesqueira;

V - agregar valor aos produtos pesqueiros, por meio do apoio à aquisição de equipamentos e à montagem de unidades que facilitem o beneficiamento do pescado;

VI - estimular a criação de cooperativas ou associações de pescadoras, com vistas a promover, por intermédio da participação coletiva, o desenvolvimento da atividade pesqueira;

VII - promover campanhas educativas com o intuito de coibir a prática de qualquer ato de agressão, discriminação, humilhação, intimidação, constrangimento, bullying e violência contra as mulheres;

VIII - combater as formas de violência e discriminação contra as pescadoras;

IX - apoiar o desenvolvimento das atividades desempenhadas por mulheres pescadoras.

Art. 4º São objetivos do Programa Estadual de Valorização da Mulher Pescadora Profissional Artesanal:

I - estimular a criação de trabalho e a produção de renda por meio

Art. 5º São instrumentos do Programa Estadual de Valorização da Mulher Pescadora Profissional Artesanal:

I - projetos e programas de valorização profissional, priorizando mulheres pescadoras que sejam chefes de família e vítimas de violência doméstica ou familiar;

II - palestras, seminários e oficinas temáticas sobre temas pertinentes à atividade pesqueira;

III - ações que objetivem a promoção da saúde integral e da qualidade de vida de mulheres pescadoras;

IV - promoção de pesquisa sobre a capacitação da mão de obra pesqueira feminina;

V - atuação em conjunto com entidades atuantes no direito da mulher;

VI - estímulo ao registro e à socialização de práticas pedagógicas que atuem no sentido da erradicação de todas as formas de discriminação contra mulheres;

VII - linhas de crédito para aquisição de equipamentos de proteção e de beneficiamento do pescado, bem como para a montagem de unidades de beneficiamento do pescado, priorizando-se a forma cooperativa e associativa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Estadual de Valorização da Mulher Pescadora Profissional Artesanal no Estado do Tocantins, como instrumento de reconhecimento, fortalecimento e inclusão social das trabalhadoras que atuam na pesca artesanal, atividade de grande relevância econômica e cultural para diversas comunidades tocaninenses.

No Tocantins, a pesca artesanal é uma prática tradicional fortemente presente em comunidades ribeirinhas e rurais situadas ao longo dos rios Araguaia, Tocantins, Javaés e seus afluentes. Nesse contexto, milhares de mulheres exercem papel essencial e, muitas vezes, invisibilizado na cadeia produtiva do pescado, atuando desde a preparação das embarcações, captura e beneficiamento do pescado até a sua comercialização, contribuindo decisivamente para o sustento familiar e a segurança alimentar local.

Apesar de sua importância, essas mulheres enfrentam uma série de desafios: a informalidade, a ausência de políticas públicas específicas, a limitação no acesso ao crédito, a escassez de capacitação técnica voltada às suas atividades e a sobrecarga de trabalho decorrente da dupla jornada - especialmente pela ausência de equipamentos sociais como creches em suas comunidades. Soma-se a isso o fato de que muitas dessas trabalhadoras estão em situação de vulnerabilidade socioeconômica e, não raramente, são vítimas de violência doméstica ou de discriminação estrutural de gênero.

O Tocantins, por sua diversidade ambiental e socioeconômica, carece de uma política pública direcionada à mulher pescadora artesanal que respeite suas especificidades regionais, incentive sua profissionalização, promova sua autonomia econômica e garanta condições dignas de trabalho, saúde e segurança.

O Programa ora proposto contempla, entre outras medidas: o incentivo à formação e capacitação técnica; o acesso facilitado ao crédito

produtivo; a valorização das associações e cooperativas femininas; o fomento à organização da produção; a proteção à saúde da trabalhadora pesqueira e o enfrentamento à violência de gênero, especialmente no contexto das comunidades pesqueiras.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto à apreciação dos nobres Deputados e Deputadas da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, confiando no compromisso com a promoção da justiça social, da igualdade de gênero e do desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais e pesqueiras de nosso Estado.

Sala das Sessões, aos dias do mês de agosto de 2025.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 277/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto Neovi de Tecnologia e Saúde, no município de Gurupi/TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública Estadual o Instituto Neovi de Tecnologia e Saúde, com sede no Município de Gurupi/TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O INSTITUTO NEOVI DE TECNOLOGIA E SAÚDE - INSTITUTO NEOVI é

uma associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos e econômicos, de duração ilimitada e ilimitado número de membros, fundada em 07 de outubro de 2007, com sede e foro no município de Gurupi/TO.

A missão do Instituto é promover o uso seguro das Tecnologias da Informação e Comunicação, e criar as condições necessárias para garantir a efetiva proteção dos Direitos Humanos na Sociedade da Informação, promover a saúde, tecnologia e cultura, contribuindo para uma cultura de responsabilidade e habilitando crianças, jovens e adultos para construírem relações sociais saudáveis e seguras através do uso adequado das tecnologias.

Ademais, dentre as finalidades e objetivos da instituição, destaca-se realização de atividades de apoio à gestão de saúde; Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Web design; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis; Consultoria em tecnologia da informação; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços: de hospedagem na internet: Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet: Outras atividades profissionais, científicas e

restrita a consultas; Atividade odontológica; Laboratórios de anatomia patológica e citológica; Laboratórios clínicos; Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética; Serviços de ressonância magnética; Serviços de tomografia; Atividades de enfermagem; Atividades de profissionais da nutrição.

De igual forma, a promoção de segurança alimentar e nutricional, que se efetivará no desenvolvimento de projetos destinados ao enfrentamento à apologia e incitação à anorexia e bulimia na internet, e provimento de assistência psicológica as crianças e jovens acometidos pelo distúrbio. E ainda a recepção, por meio de rede mundial de computadores, de todo tipo de informação relativa a existência de crimes e violações aos Direitos Humanos perpetrados através do uso das tecnologias de Informação e comunicação, assegurando o anonimato dos denunciadores e a segurança das informações denunciadas, que deverão ser processadas e posteriormente encaminhadas para as autoridades competentes.

Encontra-se com seu estatuto devidamente aprovado por seus membros e toda documentação em conformidade com a relação de documentos expedida pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de acordo com a Lei 287, de 23 de setembro de 1991.

Diante do exposto, requer-se o apoio dos Nobres Deputados desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2025.

OLYNTHO NETO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 278/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública a Associação de Apoio aos Fazendeiros Retiro Terra Prometida-AFRFRTP/TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio aos Agricultores e Familiares Rurais Fazenda Retiro Terra Prometida - AFRFRTP/TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa declarar de utilidade pública a Associação de Apoio aos Agricultores Familiares Rurais Fazenda Retiro Terra Prometida (AFRFRTP-I/TO), entidade sem fins lucrativos, fundada em 30 de abril de 2019, com sede na zona rural de São Bento do Tocantins, na Rodovia TO-134, Km 53.

A AFRFRTP-I/TO tem como objetivo principal a defesa dos direitos sociais dos agricultores familiares, promovendo ações que visam o desenvolvimento sustentável, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das comunidades rurais. Suas atividades incluem a assistência técnica e extensão rural, capacitação e formação, promoção da segurança alimentar e defesa dos direitos sociais.

A declaração de utilidade pública estadual permitirá à AFRFRTP-I/TO ampliar sua atuação, firmar parcerias com órgãos governamentais e acessar recursos que potencializarão suas ações em prol da agricultura familiar no Tocantins.

Considerando que a associação não tem fins lucrativos, atende à coletividade e cumpre todos os demais requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública, requiro a colaboração dos nobres pares para esse pedido.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

WISTON GOMES
Deputado Estadual

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.296/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Helen Nunes Varanda para o cargo em comissão de Assessor de Gestão de Lideranças, a partir de 18 de agosto de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de agosto de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.297/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Ana Beatriz Soares de Sousa para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Professor Júnior Geo, retroativamente ao dia 15 de agosto de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de agosto de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente



DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.298/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Juvaney Ferreira Soares para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-1, no Gabinete do Deputado Eduardo Fortes, a partir de 18 de agosto de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de agosto de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 678/2025 - DG

** Republicado para correção*

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o segundo período das férias legais do servidor Guilherme Henrique Aires Mendonça, matrícula nº 167691, referentes ao período aquisitivo de 14/02/2024 a 13/02/2025, para fruí-las em 09/09/2025 a 23/09/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de agosto de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 694/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 133, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Decreto Administrativo nº 1.293/2025, de 14 de agosto de 2025, publicado no Diário da Assembleia nº 4087,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR temporariamente a servidora WESLENE BRITO ROCHA, ocupante de Cargo de Natureza Especial-CNE, no Gabinete do Deputado Jorge Frederico.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de agosto de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de agosto de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de agosto de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 695/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração da servidora Djaneth da Luz, matrícula 138101, de SP-3 para SP-8, do Gabinete do Deputado Professor Júnior Geo, retroativamente ao dia 15 de agosto de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de agosto de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 696/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 2º, do Decreto Administrativo nº 87, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário, a título de adiantamento aos servidores abaixo relacionados por ocasião do aniversário no mês de agosto:



Mat.	Nome
92944	ANDRESSA BORGES XAVIER
7951	MARIALIA RODRIGUES DE CARVALHO RODART DE QUEIROZ
1781	PEDRO CIQUEIRA COSTA
13959	REGIANE APARECIDA MARQUES MOLINA
1341	ROBERTO MAURO MIRANDA MARACAIPE
7631	RODRIGO RODRIGUES NOLETO
1221	SINVAL NEPONUCENO DO NASCIMENTO

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de agosto de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 697/2025 - DG.

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais, dos servidores abaixo indicados:

Mat	Servidor	Período Aquisitivo	Período de Gozo	
			30 dias ou 1º Período	2º Período
7931	Alessandra Lima Dias Mascarenhas	22/03/2023 a 21/03/2024	27/08/2023 a 05/09/2024	
36316	Claudete Pessoa da Silva	05/02/2024 a 04/02/2025	15/09/2025 a 29/09/2025	
169051	Marisa Pinheiro Tavares Rocha	01/07/2024 a 30/06/2025	01/09/2025 a 30/09/2025	
170461	Ricardo Antônio Gonçalves Azevedo	21/09/2023 a 20/09/2024	02/10/2025 a 31/10/2025	
7601	Thiago Pinheiro Maciel	02/03/2022 a 01/03/2023	01/09/2025 a 30/09/2025	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de agosto de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

